



Tribunal de Contas

ACÓRDÃO N.º 01/2008 - 08.Jan.2008 - 1ªS/SS

(Processo n.º 1392/2007)

SUMÁRIO:

1. A contracção de um empréstimo com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, viola o disposto no art.º 38, n.º 12 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, norma de inquestionável natureza financeira.
2. A violação directa de normas financeiras constitui, nos termos do art.º 44.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, fundamento para a recusa de visto.

Conselheiro Relator: António M. Santos Soares



**Transitou em julgado em
29/01/08**

ACÓRDÃO N° 1/08 – 08. JAN. 08 – 1ª S/SS

Proc. n° 1392/07

Acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção:

O Município da Golegã remeteu para fiscalização prévia o contrato de abertura de crédito, celebrado em 30 de Novembro de 2007, entre esta entidade e o Banco Comercial Português, SA, no valor de € 262.673,00 destinado a consolidar dívidas a terceiros.

I - MATÉRIA DE FACTO

Para além do referido acima, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão por assentes:

- a) O processo de contratação foi autorizado pelo despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal da Golegã n° 4/07, de 7 de Setembro de 2007, proferido ao abrigo do disposto no n°3, do artigo 68° da Lei n° 169/99 de 18 de Setembro;
- b) Em 10 de Setembro de 2007 foram convidadas 8 instituições financeiras, das quais foram recebidas três propostas;



- c) Após análise de cada uma das propostas, a Comissão nomeada para o efeito, propôs à Câmara Municipal a contratação do empréstimo com o BCP – Millennium, tendo essa proposta sido aprovada em reunião ordinária de 19 de Setembro de 2007, durante a qual foi também ratificado o despacho do Presidente da Câmara Municipal nº 4/07, acima referido;
- d) Em sessão realizada em 19 de Setembro de 2007, a Assembleia Municipal deliberou, por maioria, a contratação do empréstimo;
- e) As cláusulas contratuais foram aprovadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 7 de Novembro de 2007;
- f) O contrato de empréstimo tem o prazo de 20 anos, a contar da perfeição do mesmo;
- g) O montante do crédito disponibilizado pelo Banco ao Município, terá de ser utilizado na sua totalidade, por uma ou mais tranches, nos primeiros cinco anos, a contar da perfeição do contrato, findos os quais o Banco não disponibilizará o crédito eventualmente não utilizado;
- h) O presente empréstimo destina-se a pagar dívidas ao fornecedor Resitejo – Associação de Gestão e Tratamento dos Lixos do Médio Tejo;
- i) As referidas dívidas respeitam a valores facturados entre 2005 e 2007;
- j) O valor facturado em 2007, que se encontra em dívida, é de € 73.086,64;
- l) O Município da Golegã, no que se refere ao *endividamento de médio e longo prazos*, e segundo informação da DGAL reportada a 31 de Dezembro de 2006, encontra-se na seguinte situação:
- Limite (100% dos fundos mais receitas municipais) - € 3.385.614,00
 - Capital em dívida de médio e longo prazos não excepcionado - € 515.349,00
 - Saldo disponível - € 2.870.265,00



m) No que se refere ao *endividamento líquido*, e segundo informação da DGAL reportada a 31 de Dezembro de 2006, a situação do Município é a seguinte:

- Limite (125% dos fundos mais receitas municipais de 2006) - € 4.232.018,00
- Endividamento líquido não excepcionado - € 1.785.238,00
- Saldo disponível - € 2.446.780,00

n) Segundo informação actualizada prestada pelo Município, a situação deste, relativamente ao *endividamento de médio e longo prazos*, é a seguinte:

- Limite (100% dos fundos mais receitas municipais de 2006) - € 3.388.445,41
- Capital em dívida de médio e longo prazos não excepcionado - € 450.814,39
- Saldo disponível - € 2.937.631,02

o) No que se refere ao *endividamento líquido*, e segundo informação actualizada prestada pelo Município, é a seguinte a situação deste:

- Limite (125% dos fundos mais receitas municipais) - € 4.235.556,76
- Endividamento líquido municipal não excepcionado – o valor não foi actualizado pelo Município.

p) Confrontado o Município com a questão de apenas poder liquidar dívidas relativas a despesa corrente, no âmbito de um contrato de empréstimo para saneamento financeiro, ou para reequilíbrio financeiro, pois, de outra forma, apenas poder contrair empréstimos para financiar despesas de investimento, veio o mesmo informar o seguinte:

- Não recorreu a um contrato para saneamento financeiro em virtude de considerar que o valor em causa, de € 262.673,00 não é significativo;
- O empréstimo em apreço destina-se, exclusivamente, ao pagamento de dívidas a uma única entidade – a Resitejo;
- Até ao momento, o Município só tem capacidade de endividamento utilizada de 13,84%;
- Que não se encontra em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas

1. De acordo com o disposto no artigo 38º, nº1, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro ¹(Lei das Finanças Locais), os Municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como a emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

Os empréstimos e a utilização de aberturas de crédito, nos termos do nº2, do referido artigo 38º, da Lei nº 2/2007, são obrigatoriamente denominados em euros e podem ser a curto prazo (com maturidade até um ano), de médio prazo (com maturidade entre um e dez anos) e de longo prazo (com maturidade superior a dez anos).

O contrato, ora em causa, dado ter um período de maturidade superior a dez anos, configura um empréstimo de longo prazo, tendo em conta o disposto no mencionado artigo 38º, nº2, da Lei nº 2/2007.

2. De acordo com o disposto no nº4, do mencionado artigo 38º, da Lei nº 2/2007, os empréstimos a médio e longo prazos, só podem ser contraídos para uma das seguintes finalidades:

- a) Para investimento;
- b) Para saneamento financeiro dos Municípios;
- c) Para reequilíbrio financeiro dos Municípios.

Por outro lado, de acordo com o estipulado pelo nº5, do mesmo artigo 38º, os empréstimos de médio e longo prazos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento.

3. No caso em apreço, o empréstimo destina-se a pagar dívidas a um único fornecedor, as quais foram facturadas entre 2005 e 2007, sendo que o valor facturado em 2007 ascende a € 73,086,64.

¹ A Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro sofreu as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 22-A/2007 de 29 de Junho e 67-A/2007 de 31 de Dezembro.



Tribunal de Contas

Não está, assim, em causa a aplicação do pretendido empréstimo em investimentos a efectuar pelo Município.

Também, como resulta do processo, - e o próprio Município refere - não se encontra este em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural, que justifique a contracção de empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação de dívida ou a consolidação de passivos financeiros, tal como se dispõe no artigo 40º, nº1, da mesma Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro.

Por outro lado, não se encontrando o Município da Golegã em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural, menos se encontra em situação de desequilíbrio financeiro estrutural, ou de ruptura financeira, caso em que, para conseguir o reequilíbrio financeiro, e preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 41º, da citada Lei nº 2/2007, poderia lançar mão da contracção de empréstimos com essa finalidade.

Não se integra, pois, o empréstimo cujo contrato se submeteu à fiscalização prévia deste Tribunal, em qualquer das finalidades previstas no nº4, do artigo 38º, da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro.

Nesta conformidade, a contracção do presente empréstimo viola o disposto no artigo 38º, nº 4, da Lei nº 2/2007, norma esta de natureza financeira.

4. Mas a contracção do empréstimo *sub judice* não viola apenas a norma do nº4, do citado artigo 38º, da Lei nº 2/2007.

Na verdade, e como vimos, o empréstimo destina-se a solver dívidas a um fornecedor, dívidas estas que respeitam a valores facturados entre 2005 e 2007, sendo que o valor facturado em 2007, que se encontra em dívida, é no montante de € 73.086,64.

Estamos, por isso, perante um empréstimo destinado a consolidar **dívida de curto prazo**.

Ora, o nº12, do artigo 38º, da dita Lei nº 2/2007 estipula que é **vedada** aos Municípios a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo.



Tribunal de Contas

Deste modo, a contracção de um empréstimo com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, viola o disposto no mencionado artigo 38º, nº12, da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, norma esta que tem natureza financeira.

5. A violação directa de normas financeiras, constitui, nos termos do artigo 44º, nº3, alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, ² fundamento para recusa de visto aos contratos submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em subsecção, em recusar o visto ao contrato supra mencionado.

Não são devidos emolumentos (artigo 8º, al. a), do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL nº 66/96 de 31 de Maio).

Lisboa, 8 de Janeiro de 2008

OS JUÍZES CONSELHEIROS

(António Manuel dos Santos Soares, relator)

² A Lei nº 98/97 de 26 de Agosto sofreu as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 87-B/98 de 31 de Dezembro, 55-B/2004 de 30 de Dezembro, 48/2006 de 29 de Agosto e 35/2007 de 13 de Agosto.



Tribunal de Contas

(Helena Ferreira Lopes)

(José Luís Pinto de Almeida)

Fui presente

(Procurador-Geral Adjunto)